



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.003146/00-16  
Recurso nº : 133.891  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : LUIZ GUILHERME BATISTA DE LIMA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ  
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : 102-46.103

IRPF - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - DECADÊNCIA - O termo de início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão à Programa de Desligamento Voluntário, corresponde à data do reconhecimento da não-incidência pela administração tributária (IN nº 165/1998). Desta forma, não tendo transcorrido, entre esta data e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, há de se considerar que não ocorre a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. É de se permitir, pois, a restituição de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GUILHERME BATISTA DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e José Oleskovicz.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.003146/00-16

Acórdão nº. : 102-46.103

Recurso nº. : 133.891

Recorrente : LUIZ GUILHERME BATISTA DE LIMA

**RELATÓRIO**

Recorre a este Conselho de Contribuintes LUIZ GUILHERME BATISTA DE LIMA, já devidamente identificado nos autos, da decisão da 2.<sup>a</sup> Turma da DRJ no Rio de Janeiro-RJ II que indeferiu o seu pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte.

Como se depreende dos autos, o contencioso tem origem no pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos que teriam sido recebidos a título de incentivo à demissão voluntária, durante o ano-calendário de 1994.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 37, a DERAT/RJO/DIORT indeferiu o pedido de restituição apresentado pelo interessado, ora Recorrente, alegando, para tanto, o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do referido pleito.

**DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Cientificado da decisão, o contribuinte, ora Recorrente, apresentou, tempestivamente, sua Impugnação solicitando reforma da decisão, uma vez que houve um pronunciamento recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendendo que não ocorreu a decadência de pleitear a restituição do Imposto de Renda Retido. Traslada o Acórdão CSRF/01-03225, de 19 de março de 2001 e requer o deferimento do seu pedido, tendo em vista que o prazo decadencial encetou a fluir a partir de 06 de janeiro de 1999.

**DA DECISÃO COLEGIADA**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.003146/00-16

Acórdão nº. : 102-46.103

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II, em Decisão de fls. 44/48, decidiu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido do contribuinte, nos termos da ementa infra:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1994

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos da data da extinção do crédito tributário.

**DECISÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - EFEITOS** - As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquele objeto da decisão.

Solicitação Indeferida.”

Em sua decisão, autoridade julgadora de primeira instância trouxe ao processo o conteúdo inserto nos arts. 165 e 168 do CTN pertinentes à matéria, combinados com o Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999, publicado no DOU de 30/11/1999, em conformidade com o Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/1999.

Examinando os autos, o Julgador constatou, de acordo com o documento de fls. 21, que o pagamento das verbas rescisórias e a conseqüente retenção do imposto na fonte ocorreram em maio de 1994, concluindo, portanto, que quando o Impugnante apresentou o seu pedido de restituição em 29/12/2000, já havia mais de cinco anos da data da extinção do crédito, tendo decaído o direito do contribuinte requerer a restituição do imposto retido.

Desse modo, passados cinco anos da data de extinção do crédito tributário, considera-se extinto o direito do contribuinte pleitear a restituição do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.003146/00-16  
Acórdão nº. : 102-46.103

imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV.

Acrescentou, outrossim, que o Ato Declaratório SRF N.º 96, de 1999, apenas transmitiu a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal no tocante à decadência de pleitear a restituição em pauta. Por ser de caráter expressamente interpretativo, contrariamente ao entendimento do Impugnante, ora Recorrente, aplica-se a ato ou fato pretérito, nos termos do art. 106, inc.I, do CTN.

Asseverou que a IN SRF N.º 165, de 31/12/1998, apesar de ter modificado o entendimento da Administração, reconhecendo a não-incidência do imposto sobre as verbas indenizatórias recebidas em função de PDV, não possui o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto na legislação. Assim, a aludida Instrução Normativa estendeu para a esfera administrativa o entendimento do Judiciário, mas silenciou quanto à questão do prazo decadencial, razão pela qual só resta aplicar as regras do art. 168, inc. I, c/c o art.165, Inc. I ambos do CTN.

Reportou-se, em seguida, aos Acórdãos do Conselho de Contribuintes invocados pelo Impugnante, ora Recorrente, salientando que a eficácia das decisões daquele Tribunal Administrativo limita-se, especificamente, ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. Por esta razão, as decisões do Conselho de Contribuintes não vinculam o entendimento da 1.ª Instância do julgamento administrativo-tributário, não estendendo seus efeitos ao presente processo.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em Recurso Voluntário insito às fls. 51/54, o Recorrente circunstanciou os fatos ratificando que o reconhecimento judicial e administrativo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.003146/00-16

Acórdão nº. : 102-46.103

pela própria Secretaria da Receita Federal da não-incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre verbas indenizatórias auferidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário (PDV) é fato reconhecido pela SRF através da IN SRF N.º 165/1998, publicada no DOU em 06/01/1999.

Acresceu que o indeferimento do seu pleito pela autoridade de primeiro grau baseia-se na contagem de do prazo decadencial para a formulação do pedido de retificação dos valores de IRRF, indevidamente retido a esse título e apóia seu argumento considerando como marco inicial de tal contagem, o que dispõe o art. 168, do CTN e no Ato Declaratório SRF N.º 96, de 26 de novembro de 1999.

Em seguida, citou o Acórdão N.º 01-03.225, de 19 de março de 2001, que teve como Relator o I.Cons. Antonio de Freitas Dutra – Presidente da 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tendendo, portanto, a pacificar os diferentes entendimentos administrativos sobre a matéria, servindo de importante precedente a ser considerado pelos contribuintes e autoridades fiscais (transcrição às fls.51/54).

Ao final, solicitou a revisão da decisão, ora guerreada, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II e um tratamento isonômico, considerando como justa sua solicitação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.003146/00-16

Acórdão nº : 102-46.103

**VOTO**

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Versam os presentes autos acerca de pedido de restituição de IRPF, ano-calendário 1994, exercício 1995, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas indenizatórias decorrentes de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária – PDV.

Constata-se às fls. 15 dos autos, que o Recorrente, por meio de declaração à sua firma empregadora IBM BRASIL, formalizou a rescisão do seu contrato de trabalho em 31/05/1994, consoante consta de sua carta ofertada de 25/04/1994. Daí se depreende que a verba indenizatória, realmente, se refere ao Programa de Demissão Voluntária.

A decisão da DRJ no Rio de Janeiro-RJ II, fls. 44/48, confirmou o Despacho Decisório de fls. 37 da DERAT/RJO/DIORT, concluindo, outrossim, pela improcedência do pleito e indeferimento do pedido de restituição.

No Recurso Voluntário de fls. 51/54, apresentado em 11/12/2002, o contribuinte, ora Recorrente, manifestou-se alegando que o prazo decadencial, para pleitear a restituição, tem início na data da publicação do ato da administração que reconhece ser indevido o tributo, ou seja, rege-se pela IN SRF N.º 165, publicada no DOU em 06/01/1999.

Por ser a espécie similar, peço vênias ao Ilustre Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA para reproduzir seu voto, que adoto na íntegra:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.003146/00-16

Acórdão nº. : 102-46.103

“Com efeito, a questão submetida ao julgamento desta Câmara restringe-se ao termo inicial do prazo decadencial do pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por ocasião da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.”

A Instrução Normativa N.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

“ ...

Art.1.º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2.º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

....”

O Parecer da COSIT N.º 04, de 28/01/99, a propósito da matéria, asseverou, em sua ementa, *verbis*:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - PDV - RESTITUIÇÃO - HIPÓTESES - Os Delegados e Inspectores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

Ressalte-se, ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.003146/00-16

Acórdão nº. : 102-46.103

em obediência ao comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, a indenização não é acréscimo patrimonial, porque serve apenas a título de recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo* ante do patrimônio do beneficiário, motivada pela compensação de acontecimento que, pela vontade do contribuinte, não se perderia. Desta feita, as indenizações não acrescem o patrimônio diante de sua natureza reparadora, estando descartada a incidência do imposto.<sup>1</sup>

Concluindo, entendemos que o termo inicial do prazo para requerer restituição do imposto retido, incidente sobre verba recebida em razão de adesão a PDV ou a programa de aposentadoria, é a data da publicação da Instrução Normativa N.º 165, a saber: 06/01/1999, sendo despcienda a data da retenção, que, *in casu*, não pode marcar o início do prazo extintivo".

Ante o exposto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolizado antes de esgotado o prazo decadencial, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para: 1) – afastar a decadência; 2) – anular as decisões proferidas pelas Autoridades Administrativas e Julgadora de primeira instância e 3) – determinar à Autoridade Administrativa o enfretamento do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.

  
EZIO GIOBATTI BERNARDINIS

<sup>1</sup> No mesmo sentido decisão do STJ, Resp n.º 437.781, rel. Min. Eliana Calmon. Decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes: Acórdãos 104-18.108, 102-45.377, 102-45.018.